

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - SP**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022**

**PROCESSO DE COMPRAS Nº 10/2022**

**EDITAL Nº 001/2022**

**Recorrente: AGILIZE SOLUÇÕES & ENGENHARIA LTDA**

**AGILIZE SOLUÇÕES & ENGENHARIA LTDA**, com escritório comercial na Praça Coronel Justiniano, 149, sala 26, Centro, Cambuí, Minas Gerais, CEP 37600-000, inscrita no CNPJ sob o nº. **23.882.253/0001-31**, neste ato representada por seu representante legal **Sr. RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA**, portador do **RG MG-10.123.264**, **CPF 040.281.366-95**, nacionalidade brasileira, solteiro, residente na cidade de Cambuí, Estado de Minas Gerais, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **RECURSO** sobre o ato de declaração, do **PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022, PROCESSO DE COMPRAS Nº 10/2022, EDITAL Nº 001/2022**, em epígrafe, com fundamento nos dispositivos da Lei Federal n.º 10.520/2002, da Lei Complementar n.º 123/2006, Decreto Federal 10.024/2019, Lei Federal 14.133/2021 e a Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é apresentado tempestivamente, observando-se o inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal 10.520/2022 e o item 10.5 do edital, portando, tempestivo.

### **II – DO EDITAL E OBJETO DA LICITAÇÃO**

A presente Câmara de Municipal de Vereadores deu início ao processo administrativo de licitação, Pregão Presencial nº 001/2022, Processo de Compras nº 10/2022, cujo objeto é:

#### **1. DO OBJETO.**

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para fornecimento de 02 (dois) conjuntos de VIDEOWALL (painel multimídia de alta definição e múltiplas telas conectadas e sincronizadas), incluindo os serviços de instalação, montagem, configuração, solução de integração e calibração dos equipamentos, com fornecimento de software e hardware de controle e processamento, suporte técnico e garantia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e em seus Anexos.

O presente recurso apresenta questões pontuais que viciam o ato administrativo, especialmente a habilitação e a declaração da vencedora, por discrepâncias do rito estabelecido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal nº 10.520/2002, por restringirem a competitividade de participação de empresas no pregão, além de ferir princípios básicos da isonomia, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade da contratação com a administração pública afim de garantir a proposta mais vantajosa para administração pública.

### **III - DA ATA DE SESSÃO**

No dia 26 de maio de 2022, às 10:00 horas, reuniram-se na CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, acontecendo a Sessão Pública do Pregão em epígrafe.

Passou-se para a fase de credenciamento, tendo havido o credenciamento de 8 empresas, tendo o leiloeiro recebido das candidatas os dois envelopes lacrados contendo as propostas de preços e os documentos de habilitação.

Ainda constou a ocorrência de que fosse considerada como apta a empresa Microsens S.A., diante da divergência das informações e dados presente nos documentos para fins de credenciamento apresentados pela mesma.

Também foi registrado a ocorrência que considerou a Recorrente como desclassificada conforme trecho a seguir:

**“AGILIZE SOLUÇÕES E ENGENHARIA**

Com relação a AGILIZE, sobre o item 1 (painel), o modelo informado na proposta não corresponde ao fabricante, houve erro no preenchimento da proposta e o catálogo apresentado não corresponde com a marca indicada na proposta, pois a marca é Samsung e no catálogo é LG.

Resposta: Houve erro no preenchimento da proposta, pois marca indicada quando conjugada com o modelo não corresponde a qualquer produto. Não se trata de vício sanável, pois a modificação ensejaria substancial alteração da proposta, com a modificação do próprio objeto (7.2.1).

Desclassificada, portanto.”

Prosseguiu-se com a fase de lances, tendo nessa fase havido a possibilidade de apresentação da proposta pela Recorrente.

Fora declarada como vencedora a empresa MICROSENS S.A. com a proposta no valor de R\$ 137.000,00.

#### **IV - DA NECESSIDADE DE DESABILITAÇÃO DA EMPRESA MICROSENS S.A – DOCUMENTOS EM DESACORDO COM O EDITAL**

A empresa MICROSENS S.A., ao apresentar os documentos para o seu credenciamento e habilitação, não apresentou a Ata de Assembleia de Constituição da Sociedade Anônima (art. 87 da Lei 6.404/76) e a Ata de Assembleia de Constituição dos Administradores, ora diretores, original ou a cópia autenticada das respectivas atas, descumprindo, assim, o que determina o item 3.4 e 3.5 do edital que disciplina o processo licitatório, que assim prescreve:

**“3.4. Tratando-se de Representante Legal** (sócio, proprietário, dirigente ou assemblado) o credenciamento também poderá ser realizado mediante a apresentação de cópia do instrumento constitutivo da pessoa jurídica registrado na Junta Comercial, ou tratando-se de sociedade simples, o ato constitutivo registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direito e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

**3.5. Os documentos deverão ser apresentados em cópia autenticada ou cópia simples mediante a apresentação do documento original para conferência**, em razão do disposto no art. 3º, incisos I e II, da Lei 13.726/2018.”

Ademais, dos documentos juntados pela Licitante Microsens S.A, nota-se que não há possibilidade de que seja dada a devida credibilidade sobre as assinaturas digitais em tais documentos, motivo pelo qual é importante a cópia autenticada ou o documento original, conforme determinado pela legislação e pelo edital.

Além do disposto no previsto no item 3.4 e 3.5 do edital, resultou na inobservância do inciso I e II do art. 3º da Lei Federal 13.726/18, que assim prescreve:

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, **confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário**, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, **lavar sua autenticidade no próprio documento**;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, **mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;**”

(grifo e Negrito nosso).

É evidente que não foi possível o leiloeiro praticar os atos de comparação e verificação de autenticidade, conforme grifado acima na legislação, posto que não havia o

documento original ou sequer uma cópia autenticada da Ata de Assembleia de Constituição da Sociedade Anônima e a Ata de Assembleia Constituição de Administradores.

Acrescenta-se que a licitação, ainda com base na **Lei 8.666/93**, viola o disposto **no inciso III do art. 28**, pois para fins de demonstração da habilitação jurídica dos licitantes, a apresentação do “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, quando se trata de sociedades comerciais”.

Logo, a exigência que consta do instrumento convocatório, a licitante deveria ter apresentado seu ato constitutivo, em vigor e atualizado, acompanhado das respectivas alterações todos devidamente registrados.

Ademais, e não menos importante, a licitante Microsens S.A., apresentou cópia simples nos dois atos, **ora na fase de habilitação e na fase de credenciamento, ou seja, trata-se da ausência de cumprimento de requisito essencial por duas vezes.**

#### **Da Ausência do Documento Original ou Cópia Autenticada da Constituição da Filial**

A empresa licitante vencedora, apresentou os envelopes, tanto na proposta como da habilitação pelo CNPJ da empresa filial, ora o CNPJ nº 78.726.950/0015-50, significando que são necessários os documentos de constituição da Matriz e da Filial, conforme acima exposto.

Todavia, restou omissa quanto a obrigação de demonstração da cópia autenticada ou a apresentação da via original da empresa filial.

Ou seja, resta necessário a verificação do próprio ato administrativo que declarou a licitante vencedora, no sentido de **anular** tal ato, tendo em vista a ausência de cumprimento de requisito essencial a título de regularidade de representação e credenciamento.

#### **VI - DA AUSÊNCIA DE REGULARIDADE QUANTO AS CERTIDÕES APRESENTADAS PELAL EMPRESA LICITANTE**

A empresa licitante não apresentou todas as certidões exigidas no edital, posto que algumas certidões estão sob a titularidade da Matriz e outras sob a titularidade da filial, conforme análise e verificação dos documentos apresentados nos dois envelopes, conclui-se o seguinte:

+ Certidão Positiva Com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Documento da Matriz - **Ausência documento da filial;**

+ Certidão de Regularidade de FGTS: **Documento da Filial apresentado - Ausente do Documento da Matriz;**

+ Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas: Documento da Filial apresentado - **Ausente o documento da Matriz;**

+ Certidão de Regularidade de Débitos Estaduais: Documento da Filial apresentado - Ausente o documento da Matriz;

+ Atestado de Capacidade Técnica: Ausente atestado pela filial, juntados atestados de outras filiais e da matriz.

Essa “mistura” de documentos não pode ser aprovada, sendo que era necessário a desclassificação no momento da sessão, posto que deveria a vencedora apresentar os documentos pela filial e (ou) pela matriz, posto que tal conduta pode resultar na omissão de débitos sobre a filial.

É tão grave a ausência de certas certidões, a destacar a ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em nome da Matriz, pois o que adianta a empresa filial não estar inscrita no CNDT, mas a empresa Matriz possuir débitos.

Assim, para que seja possível um outro estabelecimento da pessoa jurídica assumir a obrigação decorrente do certame, também esse estabelecimento deverá comprovar que sua situação fiscal, trabalhista e administrativa também está regular. Veja excerto referente ao Acórdão nº 3442/2013 – Plenário, TCU:

“40. Convém destacar que, no âmbito de qualquer licitação pública, a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública. Essa apuração é realizada com base na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado. Isso implica dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação. **Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial. Esse entendimento está presente no Relatório e Voto dos Acórdãos 1923/2003 – TCU – 1ª Câmara e 652/2007 – TCU – Plenário. Assim, os mencionados atestados não poderiam ser considerados.**” (Destacamos.)

## **VII - DA NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE – DESCCLASSIFICAÇÃO POR SUPOSTO VÍCIO SANÁVEL**

A Recorrente foi desclassificada sob a seguinte fundamentação conforme ata de sessão:

“AGILIZE SOLUÇÕES E ENGENHARIA

Com relação a AGILIZE, sobre o item 1 (painel), o modelo informado na proposta não corresponde ao fabricante, houve erro no preenchimento da proposta e o catálogo apresentado não corresponde com a marca indicada na proposta, pois a marca é Samsung e no catálogo é LG.

Resposta: Houve erro no preenchimento da proposta, pois marca indicada quando conjugada com o modelo não corresponde a qualquer produto. Não se trata de vício sanável, pois a modificação ensejaria substancial alteração da proposta, com a modificação do próprio objeto (7.2.1).

Desclassificada, portanto.”

Todavia, o fato da divergência entre as marcas trata de mero vício sanável, ainda naquele momento e no presente momento em fase de recurso, haja vista que o modelo do monitor apresentado da marca LG, atende as especificações previstas no edital, estando convergente a marca, modelo, as especificações técnicas e a apresentação na proposta.

Tal decisão resulta na violação do princípio da proporcionalidade, razoabilidade e da competitividade, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

**Ademais, afronta o princípio da isonomia quanto ao tratamento das partes, posto que da mesma forma que aceitou os documentos não autenticados ou acompanhados do original da empresa licitante vencedora, cujo gravidade é maior do que o erro material cometido pela Recorrente, deveria ter dado à recorrente a oportunidade de saneamento ou até mesmo ter seguido com a devida classificação, em benefício da administração pública, a fim de prover mais competitividade ao pregão.**

**Ou seja, o ato que desclassifica a Recorrente, além de anulável, viola diversos dispositivos da lei o princípio da competitividade, da razoabilidade e da isonomia, previstos no art. 37 da CF e art. 3º da Lei 8.666/93.**

## **VIII - DOD REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer o conhecimento do recurso, por ser tempestivo e preenchido os demais requisitos de admissibilidade, e no mérito requer seja dado PROVIMENTO, a fim de reformar a decisão que habilitou a empresa MICROSENS S.A, afastando-a do certame, bem como **a declaração da RECORRENTE como vencedora** do

presente certame (ou) a realização de nova sessão, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa.

Requer, seja a recorrente intimada/notificada, devidamente comunicada dos atos sobre o presente recurso, em observância ao princípio da transparência, quer seja por e-mail, telefone e demais meios necessários e pertinentes.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**.

Cambuí, Minas Gerais, 31 de maio de 2022.

---

**AGILIZE SOLUÇÕES & ENGENHARIA LTDA**  
**RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**